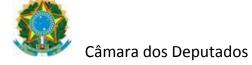
Projeto de Lei nº , de 2014 (Do Sr Rodrigo Maia)

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil APAC, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.
- Art. 2º É livre o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil APAC, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.
- Art. 3º O exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil APAC, em todo o território nacional, é privativo para aqueles que tenham:
- I diploma de ensino médio, expedido por instituição regular de ensino;
 - II mais de dezoito anos de idade; e
- III concluído com êxito o curso básico da Segurança da Aviação
 Civil AVSEC.
 - Art. 4º São atribuições do Agente de Proteção da Aviação Civil:
- I atuação na inspeção e segurança aeroportuário em conformidade com a Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- II inspeção de segurança a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes, passageiros ou a própria aeronave, bem como aqueles que sejam nocivos à saúde:
- III atuação nos embarques nacionais, internacionais, terminais de carga e pátios das aeronaves;



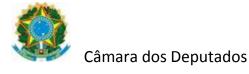
- IV operação de aparelhos de raios-X;
- V inspeção de bagagens;
- VI controle no fluxo de passageiros às áreas de embarque; e
- VII controle de funcionários através de credenciais por meio eletrônico.
- Art. 5º A carga horária diária do APAC é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e as associações representativas da categoria, quando o limite para a jornada será limitado a doze horas ininterruptas.

Parágrafo único. As escalas de trabalho deverão observar, no mínimo, uma folga semanal.

- Art. 6º O piso salarial mensal devido aos APACs será de:
- I-R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para carga horária diária de quatro horas; e
- II R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para carga horária diária de seis horas.
- Art. 7º O exercício da profissão de APAC requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, lista o rol de atribuições devidas à Agência de controle aeroportuário no país. Como órgão de controle e de formulação da política aérea nacional, a ANAC necessita de mão-de-obra



especializada para a realização das tarefas delegadas pelo diploma legal supracitado.

Os serviços de infraestrutura aeroportuária se encontram em situação delicada atualmente. Não bastassem os incontáveis problemas vividos pelo setor, entre eles a falta de capacidade operacional de nossos aeroportos, as empresas contratadas para a efetiva prestação dos serviços constantes nas atribuições destinadas à ANAC deixam muito a desejar em suas áreas administrativas.

Não é rara a falta de cumprimento das obrigações trabalhistas, culminando com pedidos de falência por má gestão administrativa ou clara insuficiência financeira, o que leva seus funcionários, fornecedores e a administração aeroportuária ao constrangimento frente aos usuários do setor.

Fica, portanto, clara a necessidade do reconhecimento funcional desses trabalhadores, mediante a adoção de garantias legais destinadas ao setor. A falta de uma regulamentação específica, que proporcione a aplicação de direitos e deveres estabelecidos no arcabouço jurídico federal, reduziria o risco e a falta de compromisso nos serviços prestados pelas empresas terceirizadas do setor aeroportuário.

Sala das Sessões, em de de 2014

DEPUTADO RODRIGO MAIA DEM/RJ